



014

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer n. 38/2017

**PROCESSO:** 2322/2017  
**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 13/2017 – criação de disque-denúncia na rede municipal de ensino contra violência ou abuso sexual contra crianças e adolescentes – vício de iniciativa.

### PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha requerimento formulado pela Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, pelo qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador ALEX BACKER, cuja ementa é a seguinte: *“Cria na Rede Municipal de Ensino o serviço Disque-Denúncia, contra qualquer tipo de violência ou abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes e dá outras providências”*.

2. Relatado.

3. A partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico ocorreu suspensão de qualquer prazo (art. 90, § 4º<sup>1</sup>, RICMSBO), não podendo se considerar que houve escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, causa para nomeação de relator especial (art. 44, RICMSBO).

4. O conteúdo da propositura refere-se à criação de um serviço de disque denúncia, a fim de se registrar casos de violência ou abuso sexual contra crianças, na rede municipal de ensino, por meio de telefone com chamadas gratuitas.

<sup>1</sup> “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



015

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

5. Também, pretende o vereador que tal serviço seja instalado nas dependências da Secretaria Municipal de Educação e operado por pessoas treinadas, inclusive mediante convênio, se for o caso.

6. Apesar da nobre intenção do legislador proponente, a propositura poderá ser questionada quanto à ocorrência de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), uma vez que a matéria não poder ser proposta por projeto de iniciativa parlamentar.

7. A matéria nele tratada se relaciona à organização dos serviços públicos municipais, no caso, o funcionamento do serviço público de educação, assunto de **competência exclusiva do prefeito** (art. 42, inc. II, LOM). Ou seja, é assunto que se insere na chamada "reserva da administração", não cabendo ao vereador discipliná-lo<sup>2</sup>.

8. Para se espancar qualquer dúvida, o TJ/SP julgou inconstitucional uma **lei municipal de conteúdo idêntico**, decorrente de propositura parlamentar, do município de São José do Rio Preto:

2060029-26.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Carlos Bueno

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/07/2016

Data de registro: 01/08/2016

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.886, de 4 de março de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que obriga a administração municipal a fixar nas salas de aula dos estabelecimentos públicos municipais de ensino o número do telefone do disque denúncia, assim como a viabilizar meios para indicar mensagens que incentivem os alunos a denunciarem os abusos sofridos e para informar o que constitui abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas

<sup>2</sup> Além disso, em tese, poderá ser questionada quanto à ofensa aos arts. 5º; 24 §2º; 25, "caput", 174, I a III e 156, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

016

g

ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Contrariedade ao art. 25, da CE - Ocorrência - Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."  
(grifo nosso)

9. No mesmo sentido, outra lei, de conteúdo assemelhado, do município de Guarulhos:

2004312-29.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Renato Sartorelli

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/04/2016

Data de registro: 14/04/2016

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - 'DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (grifo nosso)

10. Ante o exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à

Diretoria Legislativa para:



017  
g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

- a) manter cópia deste parecer jurídico no trâmite do PL;
- b) dar ciência ao proponente quanto à possibilidade de veto e/ou ajuizamento posterior de ação direta de inconstitucionalidade, assim como, diante disso, eventual exercício da prerrogativa de retirada;
- c) posteriormente, caso não retirado o projeto de lei, ciência à Comissão Permanente de Justiça e Redação, que poderá contemplar o contido nesta análise no seu parecer, se entender conveniente e oportuno.

Este é o parecer.

Procuradoria da Câmara, 16 de fevereiro de 2017

  
RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA  
procurador chefe